**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 597 / 2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 434/2023**, de autoria da **Senhora Deputada Iracema Vale**, que Dispõe sobre a preservação e proteção da região dos Lençóis Maranhenses, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, em seus termos, tem por objetivo a preservação e proteção dos Lençóis Maranhenses, com ênfase na contenção do avanço de monoculturas na região, como plantações de larga escala de eucalipto e soja.

Como podemos observar, a propositura em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum (Art.42, da CE/89). Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Ultrapassando os aspectos formais, impende salientar que a propositura sob exame, atende à arquitrave constitucional de **proteção ao meio ambiente**, salvaguarda essa que é dever do poder público e também da coletividade.

Com efeito, compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do que dispõe os artigos 23, inciso VI (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas), e 24, inciso VI (proteção do meio ambiente e controle da poluição), ambos da CF/88.

Neste sentido, cabe à União editar normas gerais (§1º, art. 24, da CF/88) e, nesse mister, incumbe estados membros à suplementação (§2º, art. 24, da CF/88).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VI, preconiza acerca da educação ambiental, *senão vejamos*:

“***Art. 225****. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

***VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”***

Sob essa perspectiva, fica claro que o meio ambiente, está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas estaduais e, na realidade, os Estados formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Estados é evidente por si mesmo, pois as populações e as autoridades reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade.

Os dispositivos constitucionais acima descritos, demonstram uma manifestação explícita do poder legislativo estadual para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, caso em espécie.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de** **Lei n° 434/2023**, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 434/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator**: Deputado Carlos Lula

 **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 434/ 2023**

*“Dispõe sobre a preservação e proteção da região dos Lençóis Maranhenses, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo a preservação e proteção dos Lençóis Maranhenses, com ênfase na contenção do avanço de monoculturas na região, como as plantações de eucalipto e soja.

§1º. Ficam proibidas novas plantações, em média e larga escala, nos municípios pertencentes ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, visando a salvaguarda de sua rica fauna, flora e recursos hídricos.

§2º. Os municípios de todo o território abrangido por esta Lei observarão, quando for o caso, os parâmetros de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma que assegure maior proteção ambiental e à sociobiodiversidade, respeitadas as respectivas autonomias.

**Art. 2º** Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais como medida de salvaguarda da sociobiodiversidade dos Lençóis Maranhenses, para o que o Estado promoverá:

I - A delimitação e proteção de áreas prioritárias para conservação e recuperação de ecossistemas;

II - O incentivo à implantação de sistemas agroflorestais;

III - A promoção de pesquisas científicas voltadas à conservação e manejo sustentável do bioma;

IV - A criação de programas de educação ambiental e de capacitação para a população local;

V - O estímulo ao ecoturismo e ao turismo sustentável na região.

**Art. 3º** Fica proibida a abertura de novas áreas para monoculturas e a expansão de lavouras e plantações existentes da região dos Lençóis Maranhenses.

§ 1º A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica às atividades de subsistência das comunidades tradicionais residentes na região;

§ 2º As áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na legislação estadual e no Código Florestal deverão ser rigorosamente observadas, sendo vedada a supressão de vegetação nativa para implantação de monoculturas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”